## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001132-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Monica Cristina dos Santos da Silva**Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Monica Cristina Dos Santos da Silva ingressou com a presente ação de indenização por dano moral, em face da Fazenda Publica do Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que, no dia no dia 19 de maio de 2014, quando tinha apenas 15 anos, foi vítima de agressões físicas praticadas por outras alunas, dentro do ambiente escolar, que lhe causaram grande abalo psicológico e, mesmo após as agressões, continuou sendo vítima de ameaças, sendo que já vinha sofrendo *bullying*.

Assevera que, em razão do ocorrido, foi constrangida pela direção da escola a tirar a blusa para que pudessem observar a existência de hematomas decorrentes das agressões sofridas, na presença de inspetor de alunos do sexo masculino, o que não aceitou e que teve que passar por tratamento psicológico.

Aduz que a responsabilidade dentro do ambiente escolar é imputada ao Estado e que, neste caso, permaneceu inerte, não tendo prestado adequado atendimento dos profissionais do estabelecimento de ensino.

Sendo assim, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000.00 (quarenta mil reais). Juntou documentos (fl. 16/28).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 35/50), alegando ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e incabível a inversão do ônus da prova. Aduz, ainda, que houve agressões recíprocas e que a autora, ao contrário do alegado, tinha problemas de indisciplina, já tendo sido advertida e suspensa por três dias, no ano de 2013. Alega, ainda, que não houve nenhuma reclamação da autora de que estaria sofrendo bullying, nem antes, nem depois do incidente, sendo que, diante do

comportamento inadequado, as duas foram suspensas, não sendo verdade que foi pedido à autora que levantasse a blusa na frente de um inspetor masculino. Afirma, por fim, a inexistência de nexo de causalidade e a culpa exclusiva da vítima. Impugna os valores pleiteados pela autora e requerer a improcedência do pedido. Juntou documentos 51/59.

Réplica (fl. 62/69).

O processo foi saneado, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 80), cuja prova foi colhida a fls. 93/98.

Alegações finais da parte autora a fls. 102/105, reiterando as alegações contidas na inicial.

A Fazenda do Estado de São Paulo não se manifestou em alegações finais.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e a decidir.

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

Trata-se de demanda visando à indenização por danos morais decorrentes de acontecimento nas dependências de uma escola pública, em que a autora teria sofrido agressão por parte de outras alunas, sem que houvesse intervenção a contento dos agentes do Estado.

O pedido, contudo, não comporta acolhida.

Incontroversa a agressão noticiada, quando do intervalo para o recreio, nas dependências da Escola Estadual mencionada. Contudo, o conjunto probatório formado não aponta para o ocorrência dos fatos na forma narrada na inicial e sim para a ocorrência de agressões mútuas, em virtude de desentendimento pretérito, pelo fato de ambas as alunas terem interesse pelo mesmo rapaz.

Imputa-se ao requerido conduta omissiva, tratando-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, da qual decorre a necessidade de se comprovar a culpa do ente público, o que não ocorreu, pois a versão da autora foi corroborada somente pelas alegações de sua genitora e da psicóloga que a atendeu, sendo que ambas não presenciaram o ocorrido, vindo a tomar conhecimento dos fatos somente pelo relato da autora, que não trouxe nenhuma testemunha presencial e isenta, que pudesse confirmar que os fatos se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deram na forma em que narrados por ela.

É certo que a psicóloga afirmou que a situação narrada deixou a autora abalada, o que é natural que aconteça, diante de qualquer situação de agressão, ainda, que recíproca, mas isso não é suficiente para se comprovar a omissão do Estado no atendimento do ocorrido.

Por outro lado, a diretora da escola afirmou que, tão logo veio a saber dos fatos, tomou as providências necessárias, tendo sido chamados os responsáveis por ambas as alunas, não sendo verdade que só a autora teve que esperar a sua genitora e a outra aluna foi liberada, nem que apenas a autora foi suspensa, pois isso se deu com ambas. Relatou, ainda, que a autora não apresentava lesões aparentes, ao contrário de Jessica, que estava com o rosto bem machucado. Narrou, também, que em nenhum momento se pediu que a autora levantasse a blusa na frente do inspetor e que ela não foi convidada a se retirar da escola, mas sim pedido transferência, o que vem corroborado pelos documentos de fls. 26/27, não tendo sido informada de nenhuma situação pretérita de bullying, mas ficado sabendo pelos demais alunos que os fatos se deram em virtude de rivalidade entre as alunas, por causa de um rapaz com o qual ambas teriam se relacionado.

O Professor, coordenador pedagógico, também informou que Jéssica estava arranhada, o que denota que houve agressão mútua e que a inspetora lhe relatou que a briga começou do nada, tendo sido apurado, posteriormente, que os fatos se deram por causa de um menino com o qual ambas tiveram relacionamento.

Anote-se que consta da ata de registro de atendimento de fls. 56/59 que ambas as alunas estavam em luta corporal, sendo suspensas e solicitada a presença dos pais, tendo o documento sido assinado pelas alunas e responsáveis.

Assim, não comprovada a omissão, nem a ocorrência de bullying, há que se afastar a responsabilidade do requerido.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. "BULLYING" Omissão específica da direção da escola municipal. Dano moral. Não configurado. O conjunto probatório não revela

consistência para formar convicção de ocorrência do próprio evento danoso descrito. Elementos probatórios permitem concluir que a direção da escola adotou todas as providências necessárias para minimizar os prejuízos decorrentes de acidente sofrido pelo autor. Autor não reúne meio de prova apto a demonstrar o "bullying" e a repercussão moralmente danosa. Prevalência das informações prestadas pela prova pericial. Dever de indenizar não configurado. NEGADO PROVIMENTO AORECURSO.(TJ-SP,APL90001691120118260562SP9000169-11.2011.8.26.0562, 9ª Câmara de Direito Público, Relator: José Maria Câmara Junior, Data: 09/03/2016)

Não se põe em dúvida a lesão sofrida pela autora, nem o sofrimento que possa ter experimentado. No entanto, não se vislumbra culpa dos funcionários da escola, de quem não se poderia exigir comportamento diverso do tomado no caso, sendo certo que o evento ocorreu unicamente em virtude do comportamento das alunas envolvidas, não havendo nexo causal com omissão do ente público.

Sobre o tema, já decidiu o E. TJ-SP:

Responsabilidade civil do Estado Lesão corporal sofrida por aluna no interior de sala de aula de escola pública Reparação dos danos materiais e imateriais Omissão dos agentes do réu quanto à guarda e vigilância dos alunos e ao socorro prestado à autora Falta de serviço Responsabilidade subjetiva do Estado Ausência de culpa e nexo causal Ação de indenização improcedente Agravo retido e apelo desprovidos. (TJ/SP, Apelação 0004293-67.2008.8.26.0637, Relator(a): João Carlos Garcia; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/03/2012; Data de registro: 17/03/2012).

"Responsabilidade Civil. Danos morais. Causação atribuída a alunos de escola estadual, no recinto escolar. Ação proposta contra os autores de alegada agressão e contra a Fazenda Estadual. Responsabilidade subjetiva da Administração. Ausência total de prova autorizante de atribuição de responsabilidades. Recurso desprovido".(TJSP. Apel. nº 0000216-73.2004.8.26.0663. Des. Relator: Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público. D.J: 29/05/2013).

Assim, diante do contexto probatório, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, que é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA